

Luiz Minioli Netto Ltda

*Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR
CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19
E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A empresa **LUIZ MINIOLI NETTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **14.221.429/0001-13**, com sede na Rua Aníbal Goulart Maia Filho, nº 550-C, na cidade de Curitiba – PR, CEP 82820-480, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Luiz Minioli Netto, portador da Carteira de Identidade nº 6.801.496-4/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.498.189-10, vem à Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO,
conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Luiz Minioli Netto Ltda

Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR
CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19
E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931

RAZÕES DE RECURSO

**ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I.DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio inabilitaram a empresa ora recorrente com a seguinte declaração no sistema:

“LUIZ MINIOLI NETTO LTDA inabilitado. Motivo: Após a conferência dos documentos de habilitação foi constatado que os mesmos não atendem aos requisitos do edital. A empresa não apresentou as NOTAS EXPLICATIVAS. (item 1.3.4.B).”

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II.DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

De acordo com o edital:

1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhado da nota explicativa e dos termos de abertura e encerramento do livro diário já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DE MERCADO -

Luiz Minioli Netto Ltda

Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR
CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19
E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931

IGPM, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento, extraído do livro diário, registrado no órgão competente ou publicado, até a data de emissão da proposta escrita. Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

...

A empresa recorrente juntou no processo os balanços de 2022 e 2023, porém sem as nota explicativas. O que de pronto foi visto pelo pregoeiro como razão para sua inabilitação. Um claro procedimento retratando o formalismo exacerbado, eis que, estando o balanço devidamente juntado, as notas explicativas podem ser objeto de diligência.

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, **a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.**

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o *desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta* **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a **prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho**

Luiz Minioli Netto Ltda

Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR
CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19
E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, **havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Objetivando a melhor delimitação acerca dos pressupostos e dos limites para a realização de diligências se comparado com a redação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a NLL, no caput do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

*I – complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II).

Cumprindo salientar que a redação do art. 64 da NLL positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Luiz Minioli Netto Ltda

Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR
CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19
E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a **“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”**.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

*A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 **contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. [grifou-se]***

Ademais, sem a possibilidade de diligência para complementar documento já enviado, restou um prejuízo a Administração, pois que, a proposta habilitada é superior à da recorrente em mais de dez mil reais, um claro desrespeito ao patrimônio público, diante de erro que pode ser sanado.

Luiz Minioli Netto Ltda

Rua Aníbal Goulart Maia Filho, 550-C – Bairro Alto – Curitiba - PR

CNPJ: 14.221.429/0001-13 – IE: 90.570588-19

E-mail: licitatudo@ymail.com – 41 3367-5931

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, faça a abertura de diligência para a recorrente juntar as notas explicativas, e conseqüentemente HABILITE a empresa LUIZ MINIOLI NETTO LTDA.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2025.

LUIZ MINIOLI NETTO LTDA

Luiz Minioli Netto

RG nº 6.801.496-4/PR

CPF nº 005.498.189-10